



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152728 - SC (2024/0227779-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : M S M
ADVOGADOS : ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712
GREICE STEFANY BOSCIA ALVES BUNDCHEN - SC67285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA DO HEMOCENTRO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA QUE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ALTERAVA AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS HORAS TRABALHADAS MENSALMENTE PELOS SERVIDORES DA REGIONAL. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR HORAS PLANTÃO SEM QUE FOSSEM PRESTADAS NA PRÁTICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DOLOSO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de M. S. M., em razão de ter se aproveitado das atribuições de seu cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde e responsável pelo setor de recursos humanos do Hemocentro de Joaçaba/SC, no período de 2011 a 2013, para alterar o relatório mensal de horas de plantão trabalhadas dos servidores e consequentemente auferir ilicitamente os proventos de serviços não prestados. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - De início, cumpre asseverar que, conforme fixado no Tema 1199/STF, o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da referida lei, qual seja, 26/10/2021. Assim, desinfluyente a novel legislação ao caso em apreço.

III - É cediço que, em casos como o presente, a contagem da

prescrição se dá à luz dos arts. 23, II, da Lei 8.429/1992 e 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo inicial a data em que o fato se tornou conhecido da Administração.

IV - Aliado a isso, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a instauração de processo administrativo disciplinar, pelo mesmo fato ímprobo, interrompe a contagem do prazo prescricional, voltando a fluir, por inteiro, após decorrido o período máximo de 140 (cento e quarenta) dias. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no MS n. 25.834/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021 e AgInt no REsp n. 1.838.079/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

V - Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em caso de o ato ímprobo praticado seja também capitulado como crime, o prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa observará a pena in abstrato prevista na legislação penal. Isso porque, “o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto.” ‘A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.” (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010).

VI - Em outras palavras, “esta Corte possui orientação segundo a qual as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal. ” (AgInt no MS n. 23.848/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.104.001/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; REsp n. 1.983.947/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023 e MS n. 25.700/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.

VII - Posto isto, verifica-se que acerca da prescrição, o Tribunal de origem fundamentou à fl. 1732. Do excerto, infere-se que, embora a decisão esteja em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da interrupção da prescrição com a instauração do procedimento administrativo disciplinar, o Tribunal a quo violou o art. 23, II, da LIA c/c o

art. 142, §2º, da Lei 8.112/90, pois, nos casos em que o ato ímprobo também configurar como tipo penal, a aplicação do prazo prescricional da pretensão punitiva observará a legislação penal, independentemente da existência de ação penal. Desta forma, conforme bem consignado pelo MPF em seu parecer, “é incontroverso que os atos imputados à parte recorrida configuram a conduta tipificada no art. 312 do Código Penal, crime de peculato, cujo prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, conforme disposto no art. 109 do Código Penal.”.

VIII - Logo, considerando que o acórdão recorrido indicou que o prazo prescricional teve início em 01/02/2013, posteriormente foi interrompido em 27/02/2013, quando a instauração da sindicância administrativa disciplinar contra a ré para apurar os mesmos fatos descritos na petição inicial, retornado o seu curso, por inteiro, após 140 dias, ou seja, em 15/07/2013, bem como sendo a ação civil pública ajuizada em 23/05/2018, não há falar em prescrição no presente caso.

IX - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição da pretensão punitiva anteriormente reconhecida.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152728 - SC (2024/0227779-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : M S M
ADVOGADOS : ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712
GREICE STEFANY BOSCIA ALVES BUNDCHEN - 67285A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA DO HEMOCENTRO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA QUE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ALTERAVA AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS HORAS TRABALHADAS MENSALMENTE PELOS SERVIDORES DA REGIONAL. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR HORAS PLANTÃO SEM QUE FOSSEM PRESTADAS NA PRÁTICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DOLOSO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de M. S. M., em razão de ter se aproveitado das atribuições de seu cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde e responsável pelo setor de recursos humanos do Hemocentro de Joaçaba/SC, no período de 2011 a 2013, para alterar o relatório mensal de horas de plantão trabalhadas dos servidores e consequentemente auferir ilicitamente os proventos de serviços não prestados. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - De início, cumpre asseverar que, conforme fixado no Tema 1199/STF, o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da referida lei, qual seja, 26/10/2021. Assim, desinfluyente a novel legislação ao caso em apreço.

III - É cediço que, em casos como o presente, a contagem da

prescrição se dá à luz dos arts. 23, II, da Lei 8.429/1992 e 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo inicial a data em que o fato se tornou conhecido da Administração.

IV - Aliado a isso, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a instauração de processo administrativo disciplinar, pelo mesmo fato ímprobo, interrompe a contagem do prazo prescricional, voltando a fluir, por inteiro, após decorrido o período máximo de 140 (cento e quarenta) dias. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no MS n. 25.834/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021 e AgInt no REsp n. 1.838.079/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

V - Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em caso de o ato ímprobo praticado seja também capitulado como crime, o prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa observará a pena in abstrato prevista na legislação penal. Isso porque, “o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto.” ‘A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.” (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010).

VI - Em outras palavras, “esta Corte possui orientação segundo a qual as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal. ” (AgInt no MS n. 23.848/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.104.001/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; REsp n. 1.983.947/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023 e MS n. 25.700/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.

VII - Posto isto, verifica-se que acerca da prescrição, o Tribunal de origem fundamentou à fl. 1732. Do excerto, infere-se que, embora a decisão esteja em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da interrupção da prescrição com a instauração do procedimento administrativo disciplinar, o Tribunal a quo violou o art. 23, II, da LIA c/c o

art. 142, §2º, da Lei 8.112/90, pois, nos casos em que o ato ímprobo também configurar como tipo penal, a aplicação do prazo prescricional da pretensão punitiva observará a legislação penal, independentemente da existência de ação penal. Desta forma, conforme bem consignado pelo MPF em seu parecer, “é incontroverso que os atos imputados à parte recorrida configuram a conduta tipificada no art. 312 do Código Penal, crime de peculato, cujo prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, conforme disposto no art. 109 do Código Penal.”.

VIII - Logo, considerando que o acórdão recorrido indicou que o prazo prescricional teve início em 01/02/2013, posteriormente foi interrompido em 27/02/2013, quando a instauração da sindicância administrativa disciplinar contra a ré para apurar os mesmos fatos descritos na petição inicial, retornado o seu curso, por inteiro, após 140 dias, ou seja, em 15/07/2013, bem como sendo a ação civil pública ajuizada em 23/05/2018, não há falar em prescrição no presente caso.

IX - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição da pretensão punitiva anteriormente reconhecida.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de M. S. M., em razão de ter se aproveitado das atribuições de seu cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde e responsável pelo setor de recursos humanos do Hemocentro de Joaçaba/SC, no período de 2011 a 2013, para alterar o relatório mensal de horas de plantão trabalhadas dos servidores e consequentemente auferir ilicitamente os proventos de serviços não prestados.

Ao final, postulou pela condenação da demandada pela prática de ato de improbidade administrativa descrito pelo artigo 9º, caput, da Lei n. 8.429/92, aplicando-

lhe as sanções previstas pelo artigo 12, inciso I, do mesmo diploma normativo. Subsidiariamente, a condenação da requerida pela prática na conduta descrita no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92, com consequente imposição das sanções do artigo 12, inciso III, da mesma legislação.

À causa foi arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 03 - 12).

Proferida a sentença (fls. 1605 - 1610), a demanda foi julgada improcedente, com fulcro no art. 487, II, do CPC c/c arts. 17, §8º, e 23, II, ambos da Lei n. 8.429/92, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito do autor.

Contra essa decisão, houve interposição de recurso de apelação cível pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 1620 - 1642), o qual, a 1ª Câmara de Direito Público do TJ/SC, por unanimidade, deu parcial provimento, “para reformar em parte a sentença, a fim de reconhecer a imprescritibilidade da pena de ressarcimento ao erário pela prática da conduta tipificada no art. 9º, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, e por consequência julgar parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a apelada à devolução do valor a ser apurado em fase de liquidação” (fls. 1698 - 1704), nos termos da ementa abaixo transcrita:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA DO HEMOCENTRO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA QUE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ALTERAVA AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS HORAS TRABALHADAS MENSALMENTE PELOS SERVIDORES DA REGIONAL. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR HORAS PLANTÃO SEM QUE FOSSEM PRESTADAS NA PRÁTICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. REQUERIDA QUE ADMITE OS FATOS E JUSTIFICA DIFICULDADES FINANCEIRAS PESSOAIS. TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES, SEM DEMISSÃO, POIS A DECISÃO CONCLUSIVA SE DEU APÓS A APOSENTADORIA DA SERVIDORA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PRAZOS, DATAS E CAUSAS DE

INTERRUPÇÃO QUE FORAM DEVIDAMENTE EXAMINADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. FALTA DE PROVA DE APURAÇÃO DOS FATOS NA ESFERA PENAL. MANUTENÇÃO NO PONTO. AGENTE ENQUADRADA NAS CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 9º, CAPUT, E 11, CAPUT E I, DA LIA. ADVENTO DA LEI N. 14.230/2021. TEMA 1199 DO STF. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE QUANTO AO ART. 11. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. INTENTO DOLOSO VERIFICADO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELA PRÁTICA DE ATO DOLOSO. TEMA 897 DO STF. REFORMA DO DECIDIDO NESSA

PARTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA CONDENAR A APELADA À RESTITUIÇÃO DO VALOR, A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelo MP/SC (fls. 1711 - 1716), os quais foram rejeitados (fls. 1730 - 1735), nos seguintes termos ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA DO HEMOCENTRO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA QUE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ALTERAVA AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS HORAS TRABALHADAS MENSALMENTE PELOS SERVIDORES DA REGIONAL. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR HORAS PLANTÃO SEM QUE FOSSEM PRESTADAS NA PRÁTICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES, SEM DEMISSÃO, POIS A DECISÃO CONCLUSIVA SE DEU APÓS A APOSENTADORIA DA SERVIDORA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PRAZOS, DATAS E CAUSAS DE INTERRUÇÃO QUE FORAM DEVIDAMENTE EXAMINADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. FALTA DE PROVA DE APURAÇÃO DOS FATOS NA ESFERA PENAL. MANUTENÇÃO. REFORMA APENAS PARA RECONHECER A IMPRESCRITIBILIDADE DA PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELA PRÁTICA DE ATO DOLOSO. TEMA 897 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A RESPEITO DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO QUE SE TRATA DE MERO INCONFORMISMO À CONCLUSÃO JURÍDICA ADOTADA. REDISCUSSÃO INVIÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial (fls. 1743 - 1758), arguindo violação ao artigo 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92, em sua redação original, por entender que deve ser reconhecido que o julgamento do processo disciplinar interrompe a prescrição para propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bem como que seja observado o prazo prescricional relacionado à infração penal, uma vez que o ato ímprobo imputado ao réu configura crime de peculato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1765 - 1777.

Em Juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 1780 - 1782).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou, por meio do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 1800 - 1811):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONDUTA EQUIPARADA AO CRIME DE PECULATO (ART. 312 CP). APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL EM ABSTRATO. ART. 23, II, DA LEI Nº 9.429/92 E ART. 109 DO CP. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. I – O entendimento firmado no acórdão recorrido está em desacordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal, aplicando-se o prazo prescricional da pena em abstrato e não o da pena em concreto. II – Observa-se que a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à instauração de demanda penal. Assim, a posição adotada no acórdão recorrido não se sustenta, pois desconsiderou o prazo prescricional relacionado ao ilícito penal com o argumento de que “conquanto a conduta da servidora possa se enquadrar em algum dos crimes dispostos no Código Penal, não há notícia nos autos sobre instauração de processo naquela esfera, sendo inviável calcular o prazo prescricional com base em situação hipotética.” III – No presente caso, é incontroverso que os atos imputados à parte recorrida configuram a conduta tipificada no art. 312 do Código Penal, crime de peculato, cujo prazo prescricional é de 16 (dezesesseis) anos, conforme disposto no art. 109 do Código Penal. Logo, considerando que o acórdão recorrido indicou que o prazo prescricional teve início em 1º/2/2013 e que a petição da ação civil pública foi ajuizada em 23/5/2018, não há que se falar em prescrição no presente caso. IV –

Portanto, diante da evidente ofensa ao ordenamento jurídico e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão recorrido deve ser reformado, para que seja afastado o indevido reconhecimento da prescrição e determinado o prosseguimento da ação, a fim de que sejam efetivamente apreciados os atos ímprobos imputados à requerida. V – Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC c/c artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição da pretensão punitiva anteriormente reconhecida. Comunique-se às instâncias ordinárias."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Primeiramente, é sabido que a agravante é servidora pública estadual, assim o prazo prescricional é aquele normatizado no art. 150 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, ou seja, de 5 anos a partir da ciência do ministério público do ato, qual seja 27.02.2013, com a instauração do inquérito civil, sendo que a autuação se deu em 23.05.2018, mais de cinco anos depois.

(...)

Vejam os nobres ministros, o ato encontra-se prescrito, e a sentença em relação a servidora já foi reformada condenando a ressarcir o erário, pagando pelos seus atos, bem como ela já se encontra APOSENTADA POR INVALIDEZ, o que independe de onde trabalhou, como contribuiu mensalmente para o instituto de previdência, e é um DIREITO SEU, humanitário e social em poder ter reconhecida sua doença e se aposentar em virtude dela, pois contribuiu para ter esta SEGURANÇA em sua vida, não tendo que ser cogitado novo tipo de punição. Assumindo o erro, injusta seria sua cassação de aposentadoria, até porque sempre contribuiu para este fim, e doente, hoje cumpre pena no regime aberto, e está ressarcindo os cofres públicos.

(...)

Em relação a irretroatividade, mesmo que considerado o acórdão proferido sob a sistemática de repercussão geral, tema 1.199, que declarou ser a Lei nº 14.230/2021 irretroativa, esse mesmo acórdão assentou a possibilidade de aplicação dos seus termos aos fatos ocorridos na vigência do texto anterior ainda que não tenham condenação definitiva. Vejamos:

(...)

A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

Fixadas tais premissas, inafastável a conclusão de que os novos prazos prescricionais estabelecidos pela Lei n. 14.230/2021 são irretroativos. Mas, por outro viés, a modificação lançada sobre os artigos. 9º, caput, e 11, caput e I, da LIA, é retroativa e a conduta da Recorrida deve ser examinada sob essa nova ótica.

(...)

No caso concreto, a conduta ímproba da recorrida mesmo que comprovada pelo Ministério Público, não pode mais ser sancionada no âmbito da ação civil pública, pois para tanto transcorreu o prazo prescricional. Todas as penalidades impostas já foram ou estão sendo cumpridas. Punir DUPLAMENTE pelo mesmo ato, além de ilegal, é inconcebível!!

Ainda importante destacar que a Recorrida está PAGANDO todos os valores a que foi condenada. Todos os meses lhe é descontado da aposentadoria valores diretamente para o cofre do Estado de Santa Catarina. Assim, tal medida que se busca, há anos já está sendo cumprida.

No mérito, para se deixar claro, mesmo que não se possa avaliar os fatos, a realidade é que a Recorrida SEMPRE fez horas extras, atendia em locais distintos, ficava dias em deslocamento pelo HEMOSC, e recebia por isto.

Porém, com uma nova sistemática, foram CORTADAS as Horas Extras, e ela continuou fazendo exatamente o mesmo trabalho, e assim, recebeu pelo que trabalhou, porém, SEM A AUTORIZAÇÃO de seus superiores, restando incluído o valor em sua folha de pagamento, pois ela quem detinha o acesso ao sistema. Errou em lançar SEM AUTORIZAÇÃO de seus superiores, porém, sempre trabalhou pelo que recebeu.

A ora Agravante respondeu a ação penal nos Autos nº: 0900062- 31.2018.8.24.0037, sendo que o Ministério Público, incansável em ver a bancarrota o jurisdicionado, em total insensibilidade, requereu a perda e cassação da aposentadoria de Margareth. Nestes autos, foi condenada e está cumprindo pena. O Juiz Criminal de Joaçaba AFASTOU, assim como o Juízo Cível, assim como o Julgamento Administrativo a questão da PERDA DA APOSENTADORIA.

Notem que é totalmente desproporcional e a retirada do DIREITO dela, independente de ser ou não funcionária pública, contribuindo para o instituto de previdência, é algo intocável, e não lhe poderá ser retirado.

(...)

Por fim, considerando todos os marcos temporais dispostos na legislação, a ação civil pública foi manejada quando ultrapassado o lapso de cinco anos, e assim deverá ser reconhecida a PRESCRIÇÃO, e no Mérito a total improcedência do maléfico e desumano pedido de cassação da aposentadoria, que foi requerido em todas as esferas e em todas elas NEGADO.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em contrarrazões ao agravo interno, pugna pela manutenção da decisão agravada, pelos fundamentos seguintes:

Ademais, a decisão recorrida destacou que a instauração do procedimento administrativo disciplinar interrompe a prescrição. Também apontou a violação ao art. 23, II, da Lei n. 8.429/92 e ao art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, considerando que, nos casos em que o ato ímprobo também configura um tipo penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva deve seguir a legislação penal, independentemente da existência de ação penal.

A agravante, afim de impugnar a decisão, consignou que "[...] existindo prazo prescricional, esse transcorreu antes da distribuição daqueles autos, e ainda que afastada a prescrição para reformar a sentença a fim de reconhecer a imprescritibilidade da pena de ressarcimento ao erário pelo Tribunal [...]" (fl. 1836, e-STJ) suscitando ainda que "[...] é justo e certo que tal reforma é incabível para o caso da improbidade administrativa. A

prescrição CRIMINAL, não se pode ter como absoluta em analogia, pois são esferas DIFERENTES e totalmente distintas." (fl. 1836, e-STJ)

Cumprе destacar que a conclusão adotada pelo Ministro Francisco Falcão, está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou entendimento no sentido de que "[...] nas hipóteses de infração disciplinar também capitulada como crime, o prazo prescricional é definido pelo art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 [...]"4.

Nesse contexto, levando em consideração o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, e os arts. 109, III – que prevê o prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos - e 312 do Código Penal (CP), não há falar em prescrição.

Isso porque, o prazo prescricional teve início em 01/02/2013, foi interrompido em 27/02/2013 com a instauração da sindicância administrativa disciplinar contra a agravante para apuração dos fatos, e retomou seu curso integralmente após 140 (cento e quarenta) dias, em 15/07/2013, além de a ação civil pública ter sido ajuizada em 23/05/2018.

Assim, correta a aplicação do prazo prescricional com base no art. 23, II, da Lei n. 8.429/92, e a remissão feita à lei específica consubstancia-se na aplicação do art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/90. Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência do STJ:

(...)

Assim, fica claro que as alegações da agravante, relacionadas ao lapso temporal a fim de que seja reconhecida a prescrição, não merecem prosperar.

Dito isso, à vista da flagrante improcedência da tese aventada, o presente Agravo Interno não deve ser provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, cumpre asseverar que, conforme fixado no Tema 1199/STF, o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da referida lei, qual seja, 26/10/2021. Assim, desinfluyente a novel legislação ao caso em apreço.

É cediço que, em casos como o presente, a contagem da prescrição se dá à luz dos arts. 23, II, da Lei 8.429/1992 e 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo inicial a data em que o fato se tornou conhecido da Administração.

Aliado a isso, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a instauração de processo administrativo disciplinar, pelo mesmo fato ímprobo,

interrompe a contagem do prazo prescricional, voltando a fluir, por inteiro, após decorrido o período máximo de 140 (cento e quarenta) dias.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TÉRMINO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, nos termos da Súm. n. 635/STJ: "Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 a Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por interior, após decorridos 140 dias desde a interrupção."

2. Porém, não é possível aferir eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa. Isso porque, no caso dos autos, não há demonstração inequívoca do momento em que o Ministro da Educação teve ciência dos fatos indicados como irregulares que justificaram a instauração do processo administrativo disciplinar.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 25.834/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUTORIDADE INSTAURADORA. COMPETÊNCIA. LEI DISTRITAL 837/1994. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGADO ADITAMENTO DO TERMO DE INDICIAMENTO NA FASE DE JULGAMENTO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

5. O termo inicial do prazo prescricional para a apuração de infração disciplinar é a data da ciência do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo (artigo 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), o qual se interrompe com o primeiro ato de instauração válido, voltando a fluir, por inteiro, após decorridos 140 dias. Precedentes.

6. No caso concreto, registrou a instância ordinária que a autoridade tomou ciência dos fatos imputados ao recorrente em 12/12/2007 e o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 14/12/2010, interrompendo-se o prazo prescricional por 140 (cento e quarenta) dias. Voltando a fluir, por inteiro, em 4/5/2011, a prescrição quinquenal, aplicável à pena de demissão nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990, somente se ultimaria no dia 4/5/2016, ao passo que a conclusão do julgamento do processo administrativo disciplinar se deu em data anterior, qual seja, 14/7/2014. (...)

(AgInt no REsp n. 1.838.079/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em caso de o ato ímprobo praticado seja também capitulado como crime, o prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa observará a pena in abstracto prevista na legislação penal.

Isso porque, “o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto.” 'A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.” (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010).

Em outras palavras, “esta Corte possui orientação segundo a qual as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal. ” (AgInt no MS n. 23.848/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022)

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. (...)

VI - Em detida análise ao acórdão recorrido, verifica-se que houve violação do disposto no art. 23, II, da Lei n. 8.429/92, c/c art. o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990. Destarte, do que se extrai do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, na esfera penal, foram condenados pelo crime de corrupção passiva majorada, tipificado pela art. 317, § 1º, do Código Penal, qual prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos, sendo a pena aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, sendo que referida pena prescreve em 20 anos, conforme disposto no art. 109, I, do CP.

VII - Todavia, no julgamento dos recursos de apelação, o Tribunal de origem desclassificou o delito tipificado na ação penal (corrupção passiva majorada - art. 317, § 1º, do CP) para sua forma privilegiada (art. 317, § 2º, do CP), qual possui pena abstrata muito menor (e prazo prescricional de 4 anos, motivo pelo qual reconheceu a prescrição da ação de improbidade administrativa).

Acerca do tema vale destacar trecho do parecer do Ministério Público Federal que bem ponderou (fl. 2.200): "Ao assim proceder, o acórdão recusa a estrita vinculação que a lei estabelece para efeito de mensuração de prazo prescricional, nas situações em que o fato objeto da ação de improbidade também guarda capitulação no âmbito penal. Realizou-se, na prática, e por via transversa, uma emendatio libelli, na via cível, alterando-se (rectius, desclassificando) o delito para sua forma privilegiada e, com isso, contrariando a letra e o espírito da lei, que asseguram, para os fins determinantes da prescrição na esfera cível, a

observância do entendimento firmado em juízo condenatório no âmbito penal."

VIII - Dessa forma, tendo em vista que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 20 anos e, consoante se extrai do acórdão atacado, o prazo prescricional foi interrompido em 15 de outubro de 2003, na instauração de sindicância administrativa disciplinar contra os réus para apurar os mesmos fatos descritos na petição inicial, retomando seu curso, por inteiro, após 140 dias, ou seja, em 3 de março de 2004, bem como sendo a demanda ajuizada em 9 de julho de 2013, não há se falar em prescrição.

IX - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição anteriormente reconhecida.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.104.001/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI 14.230/2021. ARE 843.989/RR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, § 2º, DA LEI 8.112/90 E 109, III, DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...)

V. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, superando anterior orientação, firmou entendimento no sentido de que "se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que 'a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime', conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor", de modo que "deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, 'a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica." (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010)" (STJ, EDv nos EREsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.677.626/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021; AgInt no REsp 1.502.985/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017.

VI. Nesse contexto, levando em consideração que a Administração teve ciência dos atos em 21/01/2002, quando deflagrada a denominada "Operação Rio Negro", o disposto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, bem como nos arts. 318 e 109, III, do Código Penal - prevendo o último o prazo prescricional de 12 anos -, e que a presente ação foi ajuizada em 16/04/2008, não há falar em prescrição, ainda que o recorrido Jonas Vicente Pereira Júnior tenha sido absolvido, na espera penal, por ausência de provas, na forma do art. 386, VII, do CPP.

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão impugnado, afastar a prescrição, em relação ao recorrido Jonas Vicente Pereira Júnior, e determinar o retorno dos autos ao 1º Grau, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

(REsp n. 1.983.947/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA CAPITULADA COMO CRIME (CP, ART. 313-A). APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. MINISTRO DE ESTADO. DELEGAÇÃO

VÁLIDA. SANÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal." (AgInt no MS n. 23.848/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022).

2. Ausente postulação probatória defensiva, correto o procedimento observado pela comissão, no sentido de elaborar o relatório final e, por consequência, submeter o caso a julgamento pela autoridade competente.

3. Inaplicável à espécie o art. 172 da Lei 8.112/90, que trata da impossibilidade de aposentadoria voluntária ou de exoneração do servidor, enquanto pendente de conclusão o processo disciplinar, por se tratar de aplicação da penalidade de demissão, tema estranho à citada regra.

4. Inexiste vício de competência na hipótese, por ser "consabido o poder de delegação da competência demissória prevista no art. 141, I, da Lei n. 8.112/90 aos Ministros de Estados, ao Procurador-Geral da República e ao Advogado Geral da União, conforme preceitua o parágrafo único do art. 80 da Constituição da República" (AgInt no MS n. 26.447/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022).

5. Inaplicável ao caso concreto o art. 20 da Lei 8.429/92, porquanto a perda do cargo público se deu por decisão da autoridade administrativa, no bojo de processo disciplinar, e não em ação de improbidade administrativa.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não há ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público logo após o julgamento do PAD e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo, tendo em vista o atributo de auto-executoriedade que rege os atos administrativos e que o recurso administrativo, em regra, carece de efeito suspensivo (ex vi do art. 109 da Lei 8.112/1990)." (MS n. 19.488/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe de 31/3/2015).

7. Ordem denegada.

(MS n. 25.700/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Posto isto, verifica-se que acerca da prescrição, o Tribunal de origem assim consignou:

“Antes de se verificar datas, o primeiro ponto a se examinar diz respeito ao prazo prescricional aplicável ao caso.

O art. 23, caput e incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/1992 prevê sobre a prescrição (grifou-se):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com

demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art.1º desta Lei.

Com efeito, sendo a parte apelada servidora pública estadual, a situação se enquadra no inciso II do art. 23 acima transcrito, ou seja, deve-se observar o prazo prescricional previsto em lei específica que, no caso, é o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina.

No referido normativo, consta nos arts. 150 e 151:

Art. 150. Prescreve a ação disciplinar:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, suspensão, ou destituição de encargo de confiança;

II - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de demissão, de

cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 151, deste Estatuto.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr:

a) do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir;
b) nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

§ 2º O curso da prescrição interrompe-se:

a) com a instauração do processo disciplinar;
b) com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art. 151. Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.

Na sentença, consignou-se (destaques no original):

2.2.4.1 Portanto, no caso dos autos, o prazo prescricional de cinco anos iniciou quando o Ministério Público teve ciência do ato.

2.2.5 No caso dos autos, este Juízo entende que o Ministério Público teve ciência do ato de improbidade administrativa no dia 01.02.2013 (fl. 17). Como o ingresso desta lide deu-se no dia 23.05.2018, o lapso de cinco anos já havia decorrido.

2.2.5.1 Caso fôssemos considerar a data da instauração da Portaria de instauração do Inquérito Civil Público, qual seja, 27.02.2013 (fls.15/16), o prazo de cinco anos teria expirado no dia 27.02.2018, data anterior ao protocolo desta ação – 23.05.2018, portanto, também estaria prescrita a ação.

2.2.5.2 Caso fôssemos utilizar outra data, agora sugerida pelo Ministério Público, qual seja, o dia 25.03.2013, quando recebeu o Ofício nº 044-GA/GT/DG/HEMOSC (fls.30 e 31-34). Mesmo assim, o prazo de cinco anos já teria transcorrido, na medida em que esta ação foi protocolada no dia 23.05.2018.

2.2.5.3 A divergência está em que o Ministério Público considera, como data de protocolo desta lide, o dia 23.03.2018 e, para este Juízo, a data de distribuição desta lide é o dia 23.05.2018, às 17:47hs. Em consulta ao SAJ, o sistema notícia que a data de protocolo da petição inicial foi o dia 23.05.2018. Portanto, nos termos do art. 23, II da lei nº 8.429/92, transcorreu prazo superior à cinco anos entre a data da ciência dos fatos pela autoridade competente para ingressar com esta lide e a distribuição do processo.

O Ministério Público aceita o fundamento legal exposto e concorda que o prazo prescricional é de cinco anos, com início da ciência do fato, em 1-2-2013 (e. 1, Info 9 na origem). Entretanto, afirmou que foram desconsideradas as causas interruptivas da contagem do prazo, quais sejam, a instauração do processo disciplinar e o julgamento do processo disciplinar. Disse no reclamo ainda que se deixou de se observar a aplicação dos prazos de prescrição da lei penal.

(...)

Na exordial, relatou-se que foi instaurado processo administrativo pela Secretaria de Estado da Saúde e, na época, a requerida foi afastada das funções que desenvolvia no Setor de Recursos Humanos. Perante o Ministério Público a requerida confessou a sua conduta (e. 3, pet 473), bem como no processo administrativo. Tem-se nos autos, porém, que a sindicância se encerrou, sendo a servidora condenada apenas na devolução dos valores recebidos em excesso por infração ao art. 30, VII, da LC n. 323/2006. Afastou-se a pena de demissão porque ela se aposentou antes da conclusão do processo administrativo disciplinar. Veja-se (e. 7, pet 1334):

(...)

É certo nos autos que, por meio da Portaria n. 96/2016, a servidora aposentou-se por invalidez permanente com proventos integrais, conforme publicação no Diário Oficial, Edição 20.231 (e. 4, Info 593, e. 6, pet 912).

No mais, o processo disciplinar SES 0020065/2013 foi instaurado em 17-4-2013 pela Secretaria de Estado da Saúde (e. 3, pet 477), e até o aforamento da presente demanda ainda estava na fase de conclusão, aguardando a realização dos cálculos das horas recebidas indevidamente pela servidora, para posterior devolução (e. 7, Pet 1335).

Nesse amplo contexto, a conclusão jurídica adotada na sentença acerca do prazo prescricional foi acertada. Há sim expressa manifestação sobre os prazos de interrupção.

Considerando todos os marcos temporais disposto na legislação, a ação civil pública foi manejada quando ultrapassado o lapso de cinco anos. No que diz respeito ao ilícito penal, conquanto a conduta da servidora possa se enquadrar em algum dos crimes dispostos no Código Penal, não há notícia nos autos sobre instauração de processo naquela esfera,

sendo inviável calcular o prazo prescricional com base em situação hipotética. (...).” (fls. 1699 - 1701)

“(...) Segundo o embargante, o processo administrativo disciplinar deveria ser considerado causa interruptiva do marco prescricional descrito no art. 150, § 2º, alínea "b", do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina.

Mas, segundo reprisado na fundamentação do acórdão, que ratificou o disposto na sentença originária, caso fosse considerada a data da instauração da Portaria de instauração do Inquérito Civil Público, qual seja, 27-2-2013, o prazo de cinco anos teria expirado no dia 27-2-2018, data anterior ao protocolo desta ação – 23-5-2018, portanto, também estaria prescrita a ação. Caso utilizada outra data sugerida pelo Ministério Público, qual seja, o dia 25-3-2013, quando recebeu o Ofício nº 044-GA/GT/DG/HEMOSC, ainda assim o prazo de cinco anos já teria transcorrido. Quando foi proferida a sentença ainda não se tinha notícia sobre a data de encerramento do procedimento administrativo, o que também não ficou provado no apelo.

A decisão da Primeira Câmara faz expressa referência à conjugação do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 com o art. 150, § 2º, alínea "b", do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, e, portanto, não há a alegada omissão quanto à interpretação dos normativos. (...).” (fl. 1732).

Do excerto acima transcrito, infere-se que, embora a decisão esteja em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da interrupção da prescrição com a instauração do procedimento administrativo disciplinar, o Tribunal a quo violou o art. 23, II, da LIA c/c o art. 142, §2º, da Lei 8.112/90, pois, nos casos em que o ato ímprobo também configurar como tipo penal, a aplicação do prazo prescricional da pretensão punitiva observará a legislação penal, independentemente da existência de ação penal.

Desta forma, conforme bem consignado pelo MPF em seu parecer, “é incontroverso que os atos imputados à parte recorrida configuram a conduta tipificada no art. 312 do Código Penal, crime de peculato, cujo prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, conforme disposto no art. 109 do Código Penal. ”, senão vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

Logo, considerando que o acórdão recorrido indicou que o prazo prescricional teve início em 01/02/2013, posteriormente foi interrompido em 27/02/2013, quando a instauração da sindicância administrativa disciplinar contra a ré para apurar os mesmos fatos descritos na petição inicial, retornado o seu curso, por inteiro, após 140 dias, ou

seja, em 15/07/2013, bem como sendo a ação civil pública ajuizada em 23/05/2018, não há falar em prescrição no presente caso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.152.728 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0227779-7

Número de Origem:

09000606120188240037 9000606120188240037

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : M S M

ADVOGADOS : ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712

GREICE STEFANY BOSCIA ALVES BUNDCHEN - SC67285

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M S M

ADVOGADOS : ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712

GREICE STEFANY BOSCIA ALVES BUNDCHEN - SC67285

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro

Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024